



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Deputado Federal Reginaldo Lopes e outros)

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Art. 1º

- a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil e registrados nos Conselhos Regionais de Economia;
- b)
- c) dos diplomados no exterior em cursos de Ciências Econômicas, que tenham sido reconhecidos como equivalentes na forma da legislação em vigor, registrados nos Conselhos Regionais de Economia.

Art. 1º-A Definido o seu campo de atuação nas áreas de economia e finanças, conforme disposto no artigo 3º e no parágrafo 1º do artigo 14 desta Lei, compete privativamente ao Economista:

- I – assessoria e consultoria econômico-financeira;
- II – elaboração de laudos, pareceres e programas de natureza econômico-financeira;
- III – elaboração e análise de projetos de viabilidade econômico-financeira;
- IV – avaliação econômico-financeira de ativos, tangíveis e intangíveis, e de empresas, inclusive nas ações judiciais de dissolução societária;
- V – elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos;
- VI – perícia e assistência técnica judicial e extrajudicial e auditoria de natureza econômico- financeira;
- VII – mediação e arbitragem de natureza econômico-financeira;
- VIII – análise e valoração econômico-financeira de impacto ambiental;
- IX – avaliação sobre os impactos econômicos e sociais decorrentes da movimentação dos instrumentos desenvolvidos nos mercados financeiro e de capitais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

X – elaboração do plano de negócios, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros, nos processos de abertura do capital das empresas;

XI – elaboração de projetos de natureza econômico-financeira em Parcerias Público Privada – PPP para todos os fins, inclusive para organismos internacionais;

XII – planejamento estratégico, no tocante aos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 1º Não se incluem entre as atividades privativas elencadas, no caput deste artigo, as relacionadas com administração financeira e as desempenhadas por outras profissões constantes em suas leis;

§ 2º. São atividades facultadas à profissão de economista, sem prejuízo do exercício por outras profissões regulamentadas:

I – formulação, implementação, acompanhamento e avaliação de planos, programas e projetos de natureza socioeconômica para os setores público, privado, misto e para o terceiro setor;

II – estudos e análise de mercado e de impacto socioeconômico relativos à economia mineral, rural, industrial, comercial, dos serviços, do turismo, da saúde, urbana, internacional, dos recursos naturais, do meio ambiente e da tecnologia;

III – auditoria e fiscalização de natureza tributária e previdenciária e de programas de qualidade;

IV – formulação, análise e implementação de estratégias empresariais e concorrenciais;

V – assessoria e consultoria em comércio e finanças internacionais e aduanas;

VI – certificação de renda de pessoas físicas e jurídicas e consultoria em finanças empresariais e pessoais;

VII – análise de preços, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos;

VIII – estudos e análises de custos, formação de preços e de demonstrações financeiras de empresas públicas e privadas, mistas e do terceiro setor;

IX – planejamento, formulação, implementação, acompanhamento e análise nos campos da política tributária;

X – estudos, análises e formulação de planos e propostas relativos à recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;

XI – assessoria aos Municípios nas atribuições previstas no Estatuto da Cidade e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XII – produção e análise de informações de natureza econômica e financeira, incluindo as contas nacionais e índices de preços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

XIII – assessoria a empresas em processos de fusões, aquisições e parcerias estratégicas.

XIV – planejamento, elaboração, coordenação e execução das diretrizes e projetos de desenvolvimento da atividade econômica, incorporando e compatibilizando os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento, e esses à política de desenvolvimento e expansão urbana.

§3º. Toda documentação que integra a orçamentação pública dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os poderes, órgãos e entidades referidas nos normativos vigentes-será sempre assinada por profissional que detenha competência legal expressa para exercer a atividade, competindo ao mesmo a responsabilidade pela projeção do enquadramento dos parâmetros e limites estabelecidos na forma da lei.

§ 4º. O exercício das atividades tipificadas no caput deste artigo e no seu § 2º, quando realizadas por economistas, sob qualquer vinculação, seja liberal ou sob a forma de emprego formal, público ou privado, resulta na obrigação do registro perante o Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 5º. As atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da jurisdição.

§ 6º. O CORECON poderá conceder registro profissional aos egressos de outros cursos de graduação realizados por instituição de educação superior cuja grade curricular contemple integralmente os conteúdos obrigatórios das diretrizes curriculares para os cursos de bacharelado em ciências econômicas, instituídas pelas autoridades educacionais da União, nas áreas de formação geral, formação teórico-quantitativa, formação histórica e trabalho de conclusão de curso, a ser aprovado pelo Plenário do COFECON a vista de exame e parecer exarados por sua Comissão de Educação para cada curso, conferindo aos registrados atribuições profissionais e designação próprias, consistentes com a denominação do curso realizado.

Art. 10

g) certificar perante terceiros a qualificação técnica especializada do economista que tenha concluído curso inserido na programação de certificação do próprio órgão regional ou realizado por instituição de ensino por ele credenciada, observadas normas do COFECON para esse fim.

Art. 11

f) rendimento patrimonial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

- g) 4/5 das receitas eventuais provenientes de pagamentos voluntários ou facultativos, a serem fixadas pelo COFECON;
- h) 4/5 das taxas de expedição da carteira profissional e de documentos diversos, bem como da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, a serem fixadas pelo COFECON;
- i) 4/5 dos preços de serviços e emolumentos, sobre registros, vistos e outros procedimentos relacionados com suas atribuições legais, a serem fixados pelo COFECON;

Art. 14.....

§1º. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de economia e finanças.

§2º. É obrigação das pessoas jurídicas registradas no CORECON, na forma do parágrafo anterior, manter pelo menos um economista responsável por cada unidade ou estabelecimento em atividade.

Art.15

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional, a formalização do registro profissional das pessoas físicas e jurídicas, organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia e Finanças, os cancelamentos de registro, ficam sujeitos ao pagamento de taxa, cabendo ao COFECON fixar os critérios e seus respectivos valores.

Art.17 As pessoas físicas e jurídicas registradas com base nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de anuidade, cujos valores exatos serão estabelecidos pelo COFECON, observados os critérios e os limites atualizados previstos nas normas legais.

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro, sem prejuízo da possibilidade de o COFECON estabelecer prazos e regras distintas de parcelamento e de recuperação de crédito, bem como os critérios de isenção, anistia e remissão.

§ 2º Os créditos de qualquer natureza, inclusive as anuidades, não pagos nos prazos previstos, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicada aos tributos federais, inclusive de encargo legal.-

Art. 18.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

§1º. São nulos os atos privativos de economistas praticados por pessoa não inscrita nos Conselhos Regionais de Economia, impedida ou suspensa, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais.

§2º. Ainda que legalmente registrado, só será considerado no exercício regular da profissão e das atividades de que trata a presente Lei o profissional ou a pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade. § 3º Todo trabalho técnico realizado ou serviço prestado por economista ou por pessoa jurídica regularmente registrados, relacionados com economia e finanças, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao Conselho Regional de Economia da jurisdição, cabendo ao COFECON fixar os critérios e os valores das taxas da ART, observado o limite legal.

§4º. Os documentos ou serviços cuja obrigatoriedade de anotação ou registro seja definida nos termos do parágrafo anterior não terão valor jurídico se não for atendida tal obrigação, resultando nulos os contratos deles decorrentes, firmados por entidades públicas ou privadas.

Art. 19.....

d) cassação do registro profissional em virtude de violação ética, nos casos estabelecidos pelo COFECON.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atualização da legislação profissional dos economistas é uma demanda crucial e urgente. Embora diversas profissões já tenham passado por processos de regulamentação e atualização ao longo dos anos, os economistas permaneceram com suas atribuições profissionais vagamente definidas há mais de sete décadas. Tal lacuna normativa demanda medidas efetivas para modernização e adequação à realidade contemporânea.

A Lei 1.411/1951 não entra no detalhe das atividades privativas ou inerentes à profissão de economista. Menciona apenas “cargos técnicos de economia e finanças”, artigos 3o e 5o da Lei, o que representa um campo bastante amplo, difícil de dimensionar, e que o texto legal definiu de forma um tanto vaga. O decreto 31.794/1952, que regulamentou a referida Lei, traz em seu Artigo 3o a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Ao longo dos últimos 70 anos, foram pequenas e pontuais as alterações realizadas na Lei 1.411/1951. A Lei 6.021/1974 modificou artigos referentes à denominação do Conselho, à carteira profissional e à anuidade.

Já a Lei 6.537/1978 trouxe mudanças na organização e na eleição dos conselheiros, instituindo a Assembleia de Delegados Eleitores.

Assim, um assunto da mais significativa importância para os economistas não foi modificado ao longo do tempo: a descrição das atividades dos economistas.

Dessa forma, é urgente e

necessário tratar das mencionadas atribuições profissionais, buscando atualizar normas, mediante o aperfeiçoamento da lei de regência da profissão, a Lei no 1.411/1951.

Nesse contexto, enquanto outras profissões desenvolveram e evoluíram na busca da atualização das suas normas no tocante ao rol de atividades que lhe são próprias, a regulamentação atinente à profissão de economista não avançou nesse particular, desde o ano de 1951. Muitas atividades exercidas por economistas, típicas de sua profissão, podem por vezes ser exercidas por outros profissionais, numa chamada “zona cinzenta”; como as mesmas constam de diplomas normativos mais recentes e mais detalhados dessas outras profissões, os economistas se vêem prejudicados por não terem explícita sua autorização legal para o citado exercício.

Atualmente, as(os) economistas brasileiras(os) enfrentam desafios profissionais e éticos que exigem uma abordagem mais moderna e adequada à realidade contemporânea. As atividades se submeteram a uma intensa concorrência entre profissionais, muitas vezes detectadas até absurdas invasões de competências, dada a fragilidade da legislação





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES

própria das(os) economistas. Vale deixar bem marcado que a ausência de uma legislação atualizada torna difícil estabelecer padrões claros e responsabilidades para os economistas, o que pode prejudicar tanto as(os) profissionais quanto a sociedade em geral.

Um exemplo prático de disputa por campo de trabalho ocorre na área de perícia. Existem muitas disputas judiciais com temas de natureza econômica, que requerem a formulação de hipóteses e modelos a partir das regras estabelecidas em contrato.

Nestes casos, está em jogo “o aumento ou a conservação do rendimento econômico” (Decreto 31.794/1952, art. 3º). Mas, em uma quantidade significativa de casos, os próprios operadores do Direito não conhecem a fundo as atribuições das(os) economistas, inclusive confundindo os tipos de perícia a ser realizada (contábil ou econômico-financeira). E áreas como a apuração de haveres são objeto de disputa entre profissões.

Outro caso específico, que caracteriza invasão de área, tem a ver com a elaboração de projetos de viabilidade econômica, uma atividade claramente privativa da profissão de economista. A elaboração de projetos econômicos é fundamental para o planejamento de um negócio, antevendo cenários positivos e negativos e projetando um conjunto de informações de mercado, produtos e serviços, receitas, custos, investimentos, rentabilidade, concorrência, taxa de retorno, fluxo de caixa, tendências do ramo de atuação, capital de giro, valor presente líquido, entre outros. A elaboração por parte de um responsável sem a devida habilitação pode trazer sérios prejuízos – mas é o que ocorre em muitos casos, quando estes documentos são assinados por profissionais cujas atribuições são estranhas à área econômica. E várias instituições financeiras, embora exijam o projeto de viabilidade para liberar financiamentos, permitem esta situação sob o argumento de que não há lei definindo que esta atribuição pertença ao economista.

Além disso, a segunda metade do Século XX e o advento do novo milênio presenciaram o surgimento de linhas acadêmicas que guardam intersecção com várias áreas de conhecimento inerentes à profissão de economista. É o caso de cursos como Finanças ou Economia Ecológica. Além disso, o decreto 547/1969 autorizou a abertura de cursos superiores de curta duração – algo que o parecer CFE no 1.060/1973 denominou de “cursos superiores de tecnologia”, conferindo a seus egressos o grau de tecnólogos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES**

Pelo exposto, o estabelecimento das prerrogativas profissionais em lei trará a segurança jurídica necessária a esta questão, considerando que somente o Decreto no 31.794/1952 não configura o instrumento normativo mais adequado para exaurir a questão, uma vez que o mencionado Decreto se destina, em regra, à regulamentação de lei já sancionada e promulgada, conforme dispõe o art. 84, IV da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2024.

**Deputado Federal Reginaldo Lopes
(PT/MG)**

**Deputado Federal Mauro Benevides Filho
(PDT/MG)**





Projeto de Lei **(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de Economistas e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241395157900, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 2 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)

